

A. I. Nº - 206903.1110/09-4
AUTUADO - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA SILVA MORAES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 22.04.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-04/10

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. TRIBUTAÇÃO INTEGRAL NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. MULTA PERCENTUAL. APLICAÇÃO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subseqüentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte reconheceu o cometimento da infração. Infração subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 09/12/2009, é exigido o valor de R\$ 147.611,51, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2007 e 2008, sendo exigido o imposto no valor de R\$5.827,26, acrescido da multa de 70%, conforme demonstrativos de estoque extraídos do SAFA, fls. 11 a 35;

02 – multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, sendo exigido o valor de R\$17.680,92, conforme demonstrativos de cálculo fls. 36 a 40;

03 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/98, no mês de outubro de 2008, sendo exigido imposto no valor de R\$ 822,42, acrescido da multa de 60%, em conformidade com demonstrativo de cálculo, fls. 48 a 50;

04 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do referido crédito, sendo exigido o valor de R\$123.280,91, acrescido da multa de 60%, em conformidade com demonstrativo de cálculo, fls. 51 a 61.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 281 a 283, transcrevendo, inicialmente, o teor das três infrações objeto do presente Auto de Infração, em seguida, explicita o seu reconhecimento dos débitos relativos às infrações 01, 02 e 03, informando que providenciará o devido recolhimento.

Em relação à infração 04 aduz que não fora considerado pela autuante no mês de julho de 2008 o crédito no valor de R\$19.36,59, referente à ICMS pago através de DAE com código 2183 – ICMS Antecipação Parcial empresa descredenciada - conforme guia que afirma ter anexado aos autos, destacando que neste mês é devido apenas o valor de R\$35.000,00.

Esclarece que os créditos utilizados sem a devida comprovação, mencionados pela autuante, referem-se a “créditos requeridos através de processo de restituição o qual fora posteriormente indeferido a sua utilização na escrituração de sua escrita fiscal”. Acrescenta que, por entender a legalidade de seu pleito, estará ingressando com pedido de reconsideração do indeferimento junto à Secretaria da Fazenda.

Informa que requererá o parcelamento do saldo remanescente de R\$121.344,32, após a dedução relativa ao mês de julho de 2008, assim como as demais infrações 01, 02 e 03, no prazo de dez dias para que sua empresa não seja penalizada em suas operações comerciais.

Conclui requerendo a procedência parcial do auto de infração.

A autuante presta informação fiscal, fls. 288 a 389, discorrendo inicialmente acerca do reconhecimento pelo contribuinte dos débitos atinentes às infrações 01, 02 e 03, em seguida, transcreve as alegações apresentadas na defesa em relação à infração 04.

Esclarece que, depois de analisar e conferir as ponderações alinhadas pelo autuado, constatou que o DAE de nº 540584964, no valor de R\$1.936,59, código 2183 – ICMS Antecipação Parcial empresa descredenciada, referente ao mês de julho de 2008 foi considerado no somatório dos pagamentos do referido mês juntamente com os pagamentos de valores *principal* R\$830,04, R\$559,04 e R\$12.318,32.

Por fim, conclui requerendo a procedência do auto de infração.

Constam dos autos, fls. 292 e 293, demonstrativos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, discriminando o parcelamento parcial do débito lançado no presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração refere-se a quatro imputações, das quais, o sujeito passivo, na defesa apresentada, reconheceu o cometimento das infrações 01, 02 e 03, por isso - depois de verificar nos autos que os procedimentos fiscais atinentes a essas infrações foram realizados em conformidade com a legislação pertinente, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, haja vista que está fundamentada e discriminada em demonstrativos de apuração, lastreados que foram na documentação e nos livros fiscais do contribuinte - as considero integralmente subsistentes.

No que tange à infração 04, que trata da utilização indevida crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório, o autuado insurgiu-se parcialmente do cometimento, alegando que no levantamento fiscal não fora considerado, o crédito de R\$1.936,50, referente ao ICMS antecipação parcial empresa descredenciada, recolhido no mês julho de 2008.

A autuante esclareceu a improcedência da alegação defensiva asseverando que o crédito apontado pelo sujeito passivo fora contemplado na apuração da exi vista, que no somatório dos pagamentos por ela considerados, no

apontado encontra-se totalizado juntamente com os valores R\$830,04, R\$559,04 e R\$12.318,32.

Depois de examinar os elementos que compõem os presentes autos, bem como, verificar no sistema de arrecadação - INC que, no mês de julho de 2008 consta o recolhimento a título de antecipação o valor de R\$15.643,99, fl. 51, decorrente do somatório [R\$830,04, R\$559,04 e R\$12.318,32 e R\$ 1.936,59], assevero restar, inequivocamente evidenciado que assiste razão a autuante, pois está correto o valor do débito de R\$19.267,44, apurado em julho de 2008. Portanto, não deve prosperar a alegação defensiva, eis que, não remanesce dúvida alguma da inclusão, no levantamento fiscal, de todos os recolhimentos realizados pelo autuado no mês de julho de 2008.

Por tudo isso, mantenho na íntegra a infração 04.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206903.1110/09-4, lavrado contra **AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$129.930,59**, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.827,26 e de 60% sobre R\$124.103,33, previstas no art. 42, incisos III, II, alínea “d” e VI, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa percentual de 60% no valor de **R\$17.680,92**, prevista no art. 42, II, “d” da supracitada lei, acrescida dos acréscimos legais devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR